



TC 014.591/2014-6

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Sousa/PB

**Responsável:** Salomão Benevides Gadelha,  
CPF: 205.099.444-34 (falecido)

**Interessado:** Fundo Nacional de Saúde / Ministério da Saúde

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação do responsável.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Salomão Benevides Gadelha (falecido), em razão da desaprovação da prestação de contas do convênio 2775/2004 (SIAFI 504162), firmado entre o ente federal e o Município de Sousa/PB, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

## HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto pactuado, foi repassado pelo concedente o montante de R\$ 108.000,00, por meio da ordem bancária 2005OB905662, de 3/10/2005. Foi prevista contrapartida por parte do conveniente, no valor de R\$ 5.400,00. A vigência do ajuste teve início em 1/7/2004 e término em 28/9/2006.

2.1 Conforme consta do Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 18-26), o repasse dos recursos tinha por finalidade possibilitar a compra de diversos equipamentos hospitalares, tais como ventilador pulmonar, incubadora, oxímetro e eletrocardiógrafo. Tais aquisições visavam aparelhar o Hospital Distrital Deputado Manoel Gonçalves de Abrantes, tendo por finalidade última o fortalecimento local do SUS.

2.2 Em sua primeira fiscalização (peça 2, p. 164-172), datada de 27/7/2006, o concedente não conseguiu aferir a regularidade da aplicação dos recursos, tendo em vista não lhe ter sido disponibilizada a documentação pertinente.

2.3 Em uma segunda vistoria (peça 2, p. 186-204), datada de 17/8/2007, o órgão repassador verificou que dois equipamentos não haviam sido adquiridos: um oxímetro de pulso, no valor de R\$ 5.200,00 e um respirador volumétrico, no valor de R\$ 8.500,00. Por outro lado, também foi constatada a compra de um eletrocardiógrafo adicional. Prosseguindo, consta do relatório informação de que os itens adquiridos não estavam no Hospital Distrital, mas sim no Hospital de Pronto Socorro e Maternidade Municipal.

2.4 Ainda em relação à segunda fiscalização, foi relatado que o então Secretário de Saúde teria afirmado que os equipamentos ainda não estavam em funcionamento em razão de problemas na tubulação da rede de oxigênio.

2.5 Na terceira fiscalização empreendida (peça 2, p. 264-282), datada de 11/5/2010, o concedente observou que os equipamentos continuavam sem qualquer utilização, razão pela qual

concluiu que os objetivos do convênio não haviam sido alcançados. Ato contínuo, recomendou a devolução do montante repassado, excluindo-se o valor de R\$ 3.792,10, já ressarcido pelo conveniente.

2.6 Com base nos relatórios de fiscalização e considerando o não saneamento das irregularidades, a prestação de contas foi reprovada, tendo sido instaurado processo de Tomada de Contas Especial.

2.7 Em seu relatório, o Tomador de Contas (peça 3, p. 140-150), após analisar os fatos e documentos presentes nos autos, concluiu pela responsabilidade do ex-Prefeito Salomão Benevides Gadelha, atribuindo-lhe débito correspondente ao montante repassado ao município.

2.8 Registre-se que foram remetidas notificações ao responsável no sentido da devolução dos recursos, conforme se observa na peça 3, p. 4, dentre outros.

2.9 No âmbito da Controladoria Geral da União, O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1825/2013, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial, também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 3, p. 178-184).

### **EXAME TÉCNICO**

3. Inicialmente, cumpre deixar claro que o objeto do convênio em análise não contempla apenas a compra de equipamentos, uma vez que também prevê o “fortalecimento do SUS”. É evidente que tal fortalecimento não se dá apenas com a aquisição dos itens previstos, sendo necessária a sua efetiva utilização em proveito da população local. Dessa forma, deve-se concluir que a avença foi executada apenas parcialmente, uma vez que os equipamentos jamais foram utilizados.

3.1 Como decorrência lógica, constata-se que o SUS não foi fortalecido, tendo sido a população duplamente prejudicada, pois pagou por tais aquisições por meio da tributação (que sobre todos recai) e, mesmo assim, não pôde usufruir da melhoria no atendimento hospitalar.

3.2 Nesse sentido, assiste razão ao concedente no que se refere à desaprovação da prestação de contas. Do mesmo modo, o Tomador de Contas agiu acertadamente ao imputar responsabilidade ao ex-gestor Salomão Gadelha, atribuindo-lhe débito correspondente ao montante transferido.

3.3 Cumpre ressaltar que o ex-Prefeito (falecido) contribuiu decisivamente de duas formas para a ocorrência verificada. Em primeiro lugar, celebrou convênio para aquisição de equipamentos que exigiam uma série de requisitos para sua efetiva utilização. Ou seja, o hospital a ser beneficiado não dispunha, por exemplo, de profissionais habilitados para trabalhar em unidade de terapia intensiva (UTI), tornando inúteis quaisquer equipamentos comprados para tal finalidade. O mesmo vale para a questão das instalações físicas, em cujo contexto podem ser elencados diversos pontos, tais como: parte elétrica, hidráulica, espaço adequado, isolamento térmico ou acústico, dentre outros.

3.4 Assim, é improvável que o Sr. Salomão Gadelha desconhecesse a realidade da mais importante unidade hospitalar da região. Portanto, ao firmar a avença, o fez ciente da impossibilidade fática da pronta utilização dos equipamentos comprados.

3.5 Em segundo lugar, conforme se observa dos relatórios de fiscalização do concedente, mesmo depois de adquirido, o maquinário permaneceu sem utilização, inexistindo qualquer indício de adoção de providências, por parte do ex-gestor, no sentido de realizar as adequações necessárias para solucionar o problema.

3.6 A conjugação das duas condutas do responsável foi determinante para o não atingimento dos objetivos previstos, razão pela qual deverá ser chamado para responder pelo prejuízo causado, o qual é constituído pelo montante transferido pelo FNS ao município.

3.7 Quanto à responsabilização das empresas fornecedoras dos equipamentos, verifica-se que seu chamamento aos autos não se mostra adequado. Conforme consta do presente processo, o

concedente foi bastante incisivo ao afirmar que os produtos comprados foram devidamente entregues, sendo que sua não utilização decorre unicamente da conduta do ex-Prefeito. Dessa forma, pode-se concluir que as empresas contratadas não concorreram para a consumação da ocorrência, nem tampouco para o prejuízo apurado.

3.8 Por fim, deve-se ressaltar que, quando da proposta de mérito, deverá ser elaborada alguma proposta com vistas a solucionar a questão dos equipamentos sem utilização. Na oportunidade, poderá ser ventilada, por exemplo, a possibilidade de determinar ao FNS que verifique se tais produtos ainda têm condições de uso e, em caso positivo, se seria viável a sua realocação, tornando-os disponíveis a outras unidades de saúde, mesmo que fora do Município de Sousa.

3.9 Desse modo, o exame das ocorrências permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir como responsável o Sr. Salomão Benevides Gadelha, sendo de R\$ 108.000,00 o débito histórico apurado, datado de 3/10/2005.

3.10 Finalmente, quando da expedição do ofício de citação, deve-se ressaltar que o débito foi atualizado monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar o responsável.

## CONCLUSÃO

4. Após o exame da documentação que compõe o processo, restou evidenciada a responsabilidade do Sr. Salomão Gadelha, bem como o prejuízo ao erário por ele causado.

4.1 Por derradeiro, deve-se registrar que, em virtude do falecimento do responsável, seu espólio, na pessoa da inventariante Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, deverá ser chamado para responder pela ocorrência aqui tratada.

4.2 Essa proposição repete o encaminhamento adotado no TC 046.755/2012-8, no âmbito do qual identificou-se a inventariante do espólio do ex-prefeito.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

5.1. Realizar a citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente, calculada a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

### a) Qualificação do Responsável

**Nome:** espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, representado pela inventariante, Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, CPF: 077.218.614-62.

**Cargo:** ex-Prefeito do Município de Sousa/PB

**Período:** 21/5/2002 a 31/12/2008

**CPF:** 205.099.444-34

**Endereço:** Rua Escrivão Sebastião de Azevedo Bastos, 871 – Apto. 802 – Manaíra, CEP: 58.038-491 João Pessoa – PB.

### b) Atos impugnados e débito:

**Ato impugnado do Sr. Salomão Benevides Gadelha:** execução parcial do convênio 2775/2004 (Siafi 504162), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Sousa/PB, cujo objeto era a aquisição de equipamento e material permanente para unidade hospitalar visando o fortalecimento



local do SUS, uma vez que os itens adquiridos ficaram sem qualquer utilização conforme atestado pelas ações de fiscalização do concedente, resultando no não atingimento dos objetivos e benefícios sociais esperados e acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total repassado.

**Dispositivos violados:** Cláusula Primeira e Cláusula Segunda, item II, subitens 2.1 e 2.11, do termo do convênio 2775/2004 (peça 2, p. 52-66); art. 22 da IN/STN nº 01/97; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

**Quantificação do débito:**

| DATA      | VALOR          | TIPO    |
|-----------|----------------|---------|
| 3/10/2005 | R\$ 108.000,00 | Débito  |
| 19/4/2007 | R\$ 3.792,10   | Crédito |

c) **Cofre para recolhimento:** Fundo Nacional de Saúde

d) **Valor total do débito atualizado até 11/5/2015:** R\$ 177.799,77 (Demonstrativo na peça 4)

Secex-PB – 2ª DT, em 11/5/2015.

[Assinado Eletronicamente]  
Sérgio Brandão Sanchez  
AUFC – Mat. 4580-2